

# RESOLUÇÃO Nº 1189, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2017

*Acredita, com Excelência, o curso de Medicina Veterinária da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo.*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea “f”, artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

considerando o contido na Resolução CFMV nº 1154, de 31 de maio de 2017, em especial seus artigos 7º, X e XI, e 9º;

considerando o Edital de Convocação nº 1, de 30 de junho de 2017 (I Ciclo de Acreditação de Curso de Graduação em Medicina Veterinária);

considerando o contido no PA CFMV nº 3854/2017 e a decisão proferida pelo Plenário do CFMV por ocasião da 306ª Sessão Plenária Ordinária;

RESOLVE:

**Art. 1º** Acreditar, com Excelência, o curso de Medicina Veterinária da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo (CNPJ/MF nº 63.025.530/0019-33).

§ 1º A Acreditação terá validade de 5 (cinco) anos, podendo ser renovada, conforme artigo 11 da Resolução CFMV nº 1154/2017.

§ 2º Fica autorizado o uso, pela Faculdade Acreditada, do Selo de Acreditação, conforme artigo 12 e Anexo I da Resolução CFMV nº 1154/2017.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda  
Presidente  
CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. Marcello Rodrigues da Roza  
Secretário-Geral  
CRMV-DF nº 0594





160

ISSN 1677-7042

## Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 233, quarta-feira, 6 de dezembro de 2017

Art. 1º Acreditar, com Exceção, o curso de Medicina Veterinária da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo (CFMV/UFSP nº 63.020/09/3-2).

§1º A Acreditação terá validade de 5 (cinco) anos, podendo ser renovada, conforme artigo 11 da Resolução CFMV nº 1154/2017.

§2º Fica autorizado o uso, pela Faculdade Acreditada, do Selo de Acreditação, conforme artigo 12 e Anexo I da Resolução CFMV nº 1154/2017.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA  
Secretário-Geral

## RESOLUÇÃO Nº 1.190, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2017

Acredita, com Exceção, o curso de Medicina Veterinária da Universidade Federal de Lavras.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "a" do art. 16, Lei nº 5.517, de 22 de setembro de 1968, considerando o contido na Resolução CFMV nº 1154, de 31 de maio de 2017, em especial seu artigo 7º, X, XI e 9º, considerando o Edital de Convocação nº. 1, de 30 de junho de 2017 (I) do Conselho de Acreditação de Curso de Graduação em Medicina Veterinária,

considerando o contido no PA CFMV nº 3862/2017 e a decisão proferida pelo Plenário do CFMV por ocasião do 36º Sessão Sindical Ordinária, resolve:

Art. 1º Acreditar, com Exceção, o curso de Medicina Veterinária da Universidade Federal de Lavras (CFMV/UFEL nº 22.078.679/0001-74).

§1º A Acreditação terá validade de 5 (cinco) anos, podendo ser renovada, conforme artigo 11 da Resolução CFMV nº 1154/2017.

§2º Fica autorizado o uso, pela Faculdade Acreditada, do Selo de Acreditação, conforme artigo 12 e Anexo I da Resolução CFMV nº 1154/2017.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA  
Secretário-Geral

## CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 12ª REGIÃO

## RESOLUÇÃO Nº61, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

A PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 12ª REGIÃO / FERNAMBUCO: CREF12/PE, no uso de suas atribuições estatutárias, resolve:

Título I - Considerações Iniciais

Capítulo I - Da finalidade e recondução

Art. 1º Instaurar as presentes Normas para o Procedimento de Sindicância (PS) no âmbito do Sistema CONFE/CFREF, tendo por objeto, processar Destinatários que pela torrenciosidade dos indícios, tenha frequentado Curso considerado inidôneo, observando a Ampla Defesa e o Contraditório.

Art. 2º Por definição, Curso Inidôneo, consiste no Curso de Educação Física ofertado por Instituição de Ensino, Fundado, Conglomerado, Centro de Ensino, ou outra Instituição de Ensino regular que mesmo tendo autorização do Ministério de Educação e Cultura para ofertar o Curso de Educação Física, na Modalidade Presencial, seja na Habilitação de Bacharelado e/ou Licenciatura, ofertado em desconformidade com a autorização ministerial da seguinte forma: I - Fora de sua sede, para onde o Curso de Educação Física foi autorizado a funcionar; II - Ofertar Modalidade para o qual não foi autorizado pelo Ministério de Educação e Cultura; UNO - Aplicar-se o constante neste artigo, aos Cursos à distância.

Art. 3º O Procedimento de Sindicância (PS), será o adotado para verificar a incidência, das condições previstas no Artigo 2º desta Resolução, haja vista que conhecido o Destinatário, buscará a materialidade, estabelecendo o nexo causal dos fatos, e dessa forma, opinar pelo Cancelamento do Registro do Destinatário que frequentou Curso Inidôneo.

Art. 4º O Procedimento de Sindicância de que trata o artigo anterior será processado pela Comissão de Ética Profissional do CREF em que o Destinatário se encontra registrado, ou seja, no local do qual se concedeu o registro e não onde adquiriu a habilitação.

Título II - Do Procedimento de Sindicância Capítulo II - Da fase preliminar

Art. 5º O Conselho Regional de Educação Física (CRF) que tomar conhecimento de possibilidade do Destinatário estar sob o alcance do Art. 2º desta Resolução, deverá adotar as seguintes providências: I - A Assessoria da Presidência, requerida ao órgão de Registro, a documentação atinente ao Ingresso no Sistema CONFE/CFREF que foi verificado pelo Destinatário por ocasião do seu requerimento do registro; II - Do posse da Pasta do Destinatário, a

Este documento pode ser visualizado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 0001201712060160

Comissão de Ética procederá com sigilo e descrição, a análise da documentação acostada e, havendo indício de que o Certificado de Conclusão de Curso ou Diploma acostado pode ser objeto de fraude, o alcance do art. 2º desta Resolução encaminhará, através de Comunicação Interna ao Presidente do CREF, para adoção de providências. Em posse da documentação que lhe for encaminhada, o Presidente do CREF, poderá determinar que 01 (um) membro da Comissão de Ética proceda a análise de diligências que lhe forem encaminhadas, para verificar a possibilidade de haver indícios de que o Destinatário frequentou Curso de Educação Física em desconformidade com as normas estabelecidas pelo MECIV/O Conselho Regional, designando, analisado a documentação com sigilo e descrição, ofertando ao final, parecer circunstanciado, ocasião em que comprovado a autenticidade do documento, opinará pelo arquivamento da documentação na pasta do Destinatário e havendo indícios de que a Habilitação foi concedida mediante fraude, o art. 2º desta Resolução, opinará pela abertura do PS. V - O Presidente do CREF ao receber o Parecer do Conselho designará para analisar a documentação do Destinatário, poderá acolher ou não in toto o seu parecer, não sendo ato vinculativo, podendo decidir de forma fundamentada: a) Pelo Arquivamento; b) Por determinar novas diligências, devendo nomear outro Conselho para proceder a análise da documentação do Destinatário; c) Abertura de PS, através da CEP, nos termos desta Resolução; § 1º Os Presidentes de CREF, ao procederem a análise da documentação do Destinatário, desde que haja convencimento, poderá adotar de ofício, qualquer uma das providências previstas no art. 2º da Instrução e julgamento, não sendo o ato de início V deste artigo, poderá não se limitar a análise da documentação acostada pelo Destinatário no momento em que solicitou o Registro, cabendo nesse caso, inclusive diligências à IES que exarou o Certificado e/ou Diploma, para constatar ou não as condições previstas no artigo 2º desta Resolução. Capítulo III - Da Instrução e Julgamento pela CEP

Art. 6º O Presidente do CREF em que o Destinatário estiver registrado, considerando a documentação que lhe for acostada, em conformidade com a letra c) do inciso V do artigo 5º desta Resolução, encaminhará mediante Comunicação Interna e determinação para que o Presidente da CEP instaura o Procedimento de Sindicância, tendo por objeto, identificar se o Destinatário adquiriu habilitação em um curso considerado, na forma do art. 3º desta Resolução, em desconformidade de Sindicância consiste numa peça informativa e a CEP/CFREF, em suas atribuições, procederá ao ato de atribuir ao Destinatário a materialidade prevista no artigo 2º desta Resolução e o seu parecer, caráter opinativo. § 2º O Presidente da CEP que a qual a CEP é orgânica, na condição de Autoridade Delegada, deliberará pelo acatamento ou não da Decisão a que obriga a CEP/CFREF.

Art. 7º Recebida a documentação, o Presidente da CEP/CFREF, determinará ao Cartório I) Instauração do Procedimento de Sindicância (PS), contendo: a) Capa - local em que será aposto o objeto do Procedimento (ano, mês, dia e seqüencial) e o tipo, exemplo 2017.06.07.001 - PS), a trina processante daquele Procedimento de Sindicância (PS), o Destinatário, que passará a ser identificado como SINDICADO e assentada - Contendo a data de Instauração e a minuta do objeto a ser apurado, tendo a rubrica do Relator, a qual constará na parte inferior da Capa. b) Termo de Abertura - Contendo a data de início dos trabalhos e Portaria Instauradora - Contendo todos os itens da Capa, minuta do Objeto e Notificação do Sindicado, contendo-lhe 05 (cinco) dias para apresentar a sua Defesa Prévia. d) Omissão de Citação - Encaminhará a Portaria Instauradora, bem como o Despacho Ordinatório do Presidente do CREF, Autoridade Delegada, na forma do caput do artigo anterior, disponibilizando os autos para serem visualizados em cartório pelo Servidor do Cartório, designado para tal fim. 2 - Da Jurta do AR, quando procedido pelos Cordeiros. 3 - Certidão do Cartório, quando feito por Telegrama. II - Procedida a Citação, o funcionário do Cartório emite certidão do Cumprimento do Despacho constante na Portaria Instauradora. III - Recebida a Defesa Prévia e documentos a ela acostados, na sede da CEP o funcionário exarará juntada aos autos e fará concluso ao Presidente da CEP para análise de teor da Defesa Prévia.

Após essa análise, a Trina Processante poderá optar por um dos seguintes Procedimentos: a) Audiência Unia de Instrução e Julgamento; b) Audiência de Instrução e Alegações Finais; § 1º No prazo de até 05 (cinco) dias, contados da Notificação, na forma da Letra d) do inciso I deste artigo, será marcada uma das Audiências constantes no Anexo III. § 2º As audiências Unias serão preferencialmente realizadas na sede da CEP/CFREF; § 3º As Audiências de Instrução e Alegações Finais poderão ser realizadas fora da sede da sede do Destinatário. § 4º O Presidente da CEP poderá, a seu critério, em espécie, ao da Eficiência; § 5º Audiências de Instrução e Alegações Finais poderão ser realizadas, desde que o Sindicado se faça presente, em que irão participar da audiência na Sala de Audiência da CEP/CFREF. § 6º A todos os membros da Trina Processante e facultado perguntar e responder, visando ao esclarecimento do objeto § 6º No PS, o Presidente da CEP abrirá os trabalhos, fixando tudo quanto for necessário para a instrução. Ata, ocasião em que o Destinatário, Relator fará uma análise cursada dos Autos até aquele momento, em ato contínuo, passará ao Interrogatório do Sindicado, em seguida, doitiva as Testemunhas de Acusação (de haja Testemunhas de Defesa (caso haja), conclusa a Instrução, será dada a palavra a Defesa e, após a conclusão dos trabalhos, o Presidente da CEP, em nome do Conselho de Ética, dará o seu parecer, podendo juntar documentos até a esta fase, sob pena de preclusão. § 7º Sendo Audiência Unia de Instrução e Julgamento, procedida as Alegações Finais, o Relator, fará análise

dos autos, e proferirá o seu voto; em seguida o 3º Membro da Trina Processante ofertará seu voto, acompanhando ou não o voto do Relator, podendo votar em Branco. Havendo empate, o voto do Relator será obrigatoriamente que fundamentado; havendo empate, o Presidente da CEP ofertará o seu voto no PS, de tudo reduzido a Termo. § 8º No caso de empate, o voto do Relator será obrigatoriamente o dos procedimentos do § 5º deste Artigo, a CEP encerrará a audiência, de tudo reduzido a Termo. § 9º O Presidente da CEP, após a conclusão do relatório, tendo o Relator que opinar ou não pelo Cancelamento do Registro, cujo voto será ou não acompanhado pelos demais membros, na forma do art. 7º desta Resolução, § 9º A CEP preferirá a Sentença e encaminhará os Autos à Autoridade Delegada, que é o Presidente do CREF, o qual, por meio da Assessoria Jurídica, ofertará sua decisão deliberativa, acatando ou não ao Opinativo da Comissão Processante; § 10 O Cancelamento do Registro do Sindicado, no âmbito desta Resolução, consiste em tese, numa decisão administrativa sem caráter punitivo, haja vista a ausência de boicote do Sindicado, não se enquadrando no inciso IV do Art. 12 da Resolução CONFEF nº 307/2014.

Art. 8º Os trabalhos da Comissão Processante, cessarão no momento em que se proceder ao Despacho de Encerramento e encaminhado à Autoridade Delegada.

Art. 9º Sendo frustrada a Notificação prevista no art. 7º, § 1º, o Sindicado será Considerado Revel, em conformidade com os seguintes casos: I - se negar ao recebimento da citação; II - citado regularmente ou por edital, não apresentar defesa. Parágrafo Único - O Presidente da Comissão de Ética Profissional nomeará, para defesa do Denunciado revel, Defensor dativo, que será preferencialmente Profissional de Educação Física regularmente inscrito no Conselho onde tramita o PELO e em dia com suas obrigações estatutárias, que será intimado para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar defesa.

Art. 10 O Defensor Dativo, quando nomeado pelo Conselho Dativo, será adotadas as providências previstas no art. 7º desta Resolução, e nesse caso, será feita a Audiência Unia de Instrução e Julgamento; § 1º O Defensor Dativo, quando nomeado pelo Conselho Dativo, será adotadas as providências previstas no art. 7º desta Resolução, e nesse caso, será feita a Audiência Unia de Instrução e Julgamento; § 2º Caso não haja o Comparecimento do Defensor Dativo, será a audiência encerrada, e renuncada para o prazo de 05 (cinco) dias, ocorrer a próxima Audiência de Instrução e Julgamento, devendo haver a notificação da respectiva Sessão do Defensor Dativo, o qual fará a exposição dos motivos que impediram o seu comparecimento. Capítulo III - Do homologação da decisão da CEP/CFREF

Art. 11 A análise a que concluir opinativamente a CEP/CFREF, o Presidente, na condição de Autoridade Delegada em seu despacho: a) Homologará a Decisão do CEP/CFREF, adotando as providências que forem necessárias para o cancelamento do Registro, quanto para arquivamento do PELO; b) Procederá à Notificação da sua Homologação de Decisão, contendo o cancelamento do Registro, no prazo de até 05 (cinco) dias, contados em conformidade com a letra c) do inciso I do art. 7º desta Resolução; c) Determinará a Publicação da decisão de cancelamento do Registro em POP, adotando providências junto ao CONFEF para ser retirado do SPW, evitando possíveis transtornos ao Sindicado; d) Determinará o recolhimento da pasta do Sindicado, e que seja criada em local permanente destinado a tal fim; e) Havendo indícios de crime, noticiará ao Ministério Público com competência para atuação, disponibilizando o arquivado para processo criminal. Título II - Dos recursos Capítulo IV - Do Pedido de Revisão

Art. 12 O pedido da Autoridade Delegada, caberá recurso pelo Sindicado, requerendo sua revisão, devendo observar: I - O prazo para interposição do Recurso de Revisão (RR) é de 10 (dez) dias, a contar do conhecimento da Homologação, na forma da letra c) do inciso I do art. 7º desta Resolução. II - O Recurso terá efeito apenas devolutivo, podendo ser requerido a Autoridade Delegada, o Efeito Suspensivo, que poderá ou não conceder-se, tendo sua discricionariedade atender, escamoteado no pleito e questões fáticas e de direito, decidindo e fundamentando sua decisão em nome do Interesse Público. III - O Recurso deverá ser instruído com a devolução da CIP, que junto com o Recurso de Revisão, será juntada aos Autos, segundo a numeração da Última Folha do Procedimento de Sindicância. IV - O Recurso será encaminhado a CEP/CFREF, que adotará as providências Cartorárias, após-lhe a) Capa - local em que será aposto o número do Procedimento (ano, mês, dia e seqüencial) e o tipo, exemplo 2017.06.27.001 - RR), o Revisor (Presidente do CREF) e Revisante (Sindicado), seu Defensor Constituído (se houver), e assentada - Contendo a data de Instauração e a minuta do objeto a ser apurado, tendo a rubrica do Presidente, a qual constará na parte inferior da Capa. b) O PS autorea instaurado e objeto do Recurso de Revisão, constituir-se-á em apenso ao RRE, e os folhos do RRE serão numerados pelo Cartório, não sendo necessário rubricar e renunciar os apensos. d) Conclusão os autos, será esse encaminhado junto com o Apenso à Presidência para análise e decisão. V - A decisão do Recurso de Revisão é de caráter Monocrítico, cabendo a Autoridade Delegada aprova-lo ou não, fundamentando a sua decisão, com o apoio de sua Assessoria Jurídica. V - A decisão deverá constar nos autos, e o Sindicado/Revisante, será notificado do inteiro teor da Decisão. Capítulo V - Do Reclamado

Art. 13 O Sistema CONFE/CFREF, a seu logo, da decisão do Recurso de Revisão, cabe o Recurso de Reclamação ao Presidente do CONFEF, haja vista que uma decisão administrativa de cancelamento de Registro, não se enquadra no inciso IV do art. 12 da Resolução CONFEF Nº 307/2014.

Art. 14 Improvido o Recurso de Revisão, caberá o Recurso de Reclamação (RRE) ao Presidente do CONFEF. I - O prazo para interposição do Recurso de Reclamação (RRE) é de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento da decisão de homologação do PELO, no art. 7º desta Resolução, devendo ser dado entrada na sede do CREF que procederá ao PS. II - O Recurso de Reclamação deverá ser instruído com a seguinte documentação: a) Documento assinado

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

